

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

M.D. ANNA PAULA COUTINHO BARCELO MOREIRA

ELVINO JOSÉ BOHN GASS, brasileiro, casado, agricultor e professor de História, portador do RG nº- SDJ/RS e CPF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 469 – Brasília (DF) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço eletrônico dep.bohngass@camara.leg.br; **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº e CPF/MF nº, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 426, anexo IV, Brasília/DF; **JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João)**, brasileiro, padre católico, portador da CI no – SSP/MG e CPF no, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 743, anexo IV – Brasília/DF; **PATRUS ANANIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/MG, portador da CI MG, e do CPF/MF no, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF; **JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº - SSP/CE e CPF no, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/CE, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 306, Brasília/DF; **LEONARDO CUNHA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado e professor universitário, RG SSP-AC e CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AC, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 572 - Brasília/DF; **PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)**, brasileiro, divorciado, RG SSPAL, CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 366 - Anexo III – Brasília/DF; **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**, brasileiro, divorciado, no exercício do mandato de Deputado Federal - PT/SP, portador do RG, SSP/SP e inscrito no CPF sob o no, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 808, Brasília- DF, CEP 70160-900; **JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**, brasileiro, solteiro, agrônomo, portador da carteira de identidade – SSP/BA, inscrito no CPF, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 642 - Brasília/DF; **ENIO JOSÉ VERRI**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº, SSP/PR, inscrito no CPF no, atualmente no exercício do

mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor

REPRESENTAÇÃO

contra ato ilegal e lesivo aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade pública (art. 37, caput da Constituição) além de conduta que, em tese, configura **crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo** (art. 4, II e art. 7º, VII da Lei 8.137/1990), perpetrado pelo Presidente da Petrobras, Sr. Joaquim Silva e Luna, conforme se passa a expor:

I – Breve descrição dos Fatos

Desde 2016 o consumidor brasileiro vem sofrendo grandes prejuízos, agravados consideravelmente ao longo do ano de 2021, em razão de práticas abusivas praticadas pela Petrobras S.A., em razão das políticas estabelecidas pelo seu Presidente Sr. Joaquim Silva e Luna.

A política de preços adotada pela Petrobrás em 2016, no governo Temer, quando Pedro Parente estava no comando da empresa, e mantida por Bolsonaro e pelo atual presidente da Petrobrás, General Silva e Luna, vem prejudicando o consumidor brasileiro em razão dos **preços fictícios e abusivos praticados pela empresa**.

O Preço de Paridade de Importação (PPI), política que não é adotada por nenhum país produtor de petróleo no mundo, tem sua origem na “Ponte para o Futuro” de Michel Temer (MDB), em 2016, como um falso remédio destinado a colocar a Petrobras em conformidade com as “melhores práticas” do mercado internacional.

O preço de paridade de importação (PPI) reflete os custos totais para internalizar um produto. É uma referência calculada com base no preço de aquisição do combustível (no caso do Brasil, geralmente o preço negociado em Houston, nos EUA), acrescido dos custos logísticos até o polo de entrega do derivado - o que inclui fatores como o frete marítimo, taxas portuárias e o transporte rodoviário - mais margens para remunerar riscos inerentes à operação.

Basicamente, no PPI, o governo brasileiro se baseia em dados da agência americana S & P Global Platts para realizar um levantamento dos valores pagos pelos importadores de derivados em determinados portos e pontos de entrega do país. Com base nesse valor, incluindo frete, em dólar, o governo determina o preço da gasolina, diesel, e do GLP, vendidos pela Petrobras em suas próprias refinarias.

Em outras palavras, **a Petrobras se priva da liberdade de praticar seu próprio preço, mascarando valores do produto artificialmente**, o que se reflete no preço de todos os combustíveis - GLP, gasolina, diesel, GNV, etanol. Não parece óbvio que comprar algo no exterior, pagando em dólar, custaria mais caro do que produzir dentro do país? Para completar, o PPI obriga a Petrobras a equiparar seus preços com os valores pagos pelos importadores, resultando que o consumidor também não tenha a escolha de comprar mais barato a gasolina refinada no país.

O alinhamento dos preços da Petrobras ao mercado internacional tem um efeito natural: associa a dinâmica de preços do mercado brasileiro ao comportamento dos preços internacionais. Num momento de alta do barril do petróleo e da desvalorização do Real perante o dólar, fica, portanto, mais caro comprar os combustíveis no Brasil, um país marcado por desigualdades sociais.

A lógica de alinhamento ao PPI desconsidera os reais custos de produção da estatal e expõe o brasileiro a fatores descolados das realidades locais, como as volatilidades dos preços do petróleo.

Em resumo: a Petrobrás produz em território brasileiro cerca de 80% dos combustíveis consumidos no país, mas os brasileiros pagam como se fossem importados. Paga-se em dólar e até uma tarifa portuária e de transporte que não existe. Isso tudo mesmo com as refinarias operando em torno de 30% abaixo de sua capacidade de produção e com várias obras de refinarias paradas.

Seguindo a lógica de disseminar falsas informações, governantes do mais alto escalão repetem reiteradamente o termo “Lei da Paridade”, usado pelos representantes da Petrobras e pelo Presidente Jair Bolsonaro em diversas manifestações públicas¹. **Não existe lei. O Preço de Paridade de Importação é uma escolha de governo, instituída por Michel Temer e mantida por Jair Bolsonaro e pelo Presidente da Petrobras.**

Não obstante, ao contrário das declarações absurdas, é evidente que a Lei das Estatais e a Lei das S.A., versam sobre as especificidades das empresas públicas e de economia mista, principalmente naquilo que se refere à sua **função social**. Tais especificidades não diminuem a atratividade daquelas estatais que possuem capital aberto na bolsa de valores, mas as diferenciam de empresas puramente privadas, ficando a cargo do perfil do investidor optar pela melhor alocação de recursos, e, por consequência, de riscos, como é da natureza do mercado de capitais.

Tal prática é abusiva e ilegal uma vez que eleva, sem justa causa, o preço do produto comercializado, em evidente afronta ao art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor. Também acaba por condicionar o preço do produto e, por consequência seu fornecimento, ao fornecimento de outro produto, falseando o seu custo, em afronta ao art. 39, I do CDC, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incorrendo em prática abusiva conforme art. 39, V, do CDC.

Para além das práticas que violam o Código de Defesa do Consumidor, tais condutas se amoldam perfeitamente aos crimes tipificados na Lei 8.137/90, que define os crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, tendo em vista que o PPI não passa de ajuste da Petrobras com os demais ofertantes visando à fixação artificial do preço dos combustíveis. A prática é explicada inclusive em entrevistas veiculadas na mídia:

Nas contas dos importadores de combustível, a alta nos preços do combustível, anunciada nesta segunda-feira (25), ainda não é suficiente para dar paridade ao valor do litro da gasolina e do diesel, que continua defasado, segundo a Abicom (Associação Brasileira dos Importadores de Combustível). Os importadores afirma que, no caso da gasolina, o litro deveria ser 37 centavos mais caro, e, em relação ao diesel, 47 centavos. Isso representaria um preço 11% e 13% maior, respectivamente.

“Os aumentos não são suficientes pra eliminar as defasagens. É muito importante que a Petrobras informe para as distribuidoras quais seriam os volumes para o mês de dezembro, de modo que elas tenham tempo para programar as importações” disse à CNN o presidente da Abicom, Sérgio Araújo.

(...)

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/10/22/lei-obriga-paridade-de-preco-diz-petrobras.ghtml>

Em comunicado, a Petrobras afirma que “o preço médio de venda da gasolina A da Petrobras, para as distribuidoras, passará de R\$ 2,98 para R\$ 3,19 por litro, refletindo reajuste médio de R\$ 0,21 por litro”, considerando a mistura obrigatória com etanol, “o preço da gasolina na bomba passará a ser de R\$ 2,33 por litro em média. Uma variação de R\$ 0,15 por litro”.

No caso do diesel, “o preço médio de venda da Petrobras, para as distribuidoras, passará de R\$ 3,06 para R\$ 3,34 por litro, refletindo reajuste médio de R\$ 0,28 por litro”, ou R\$ 2,94 por litro em média na bomba, com uma variação de R\$ 0,24”, considerando a mistura obrigatória.

A estatal afirma também que o aumento serve para alinhar os preços ao mercado internacional, e que “os ajustes refletem também parte da elevação nos patamares internacionais de preços de petróleo, impactados pela oferta limitada frente ao crescimento da demanda mundial, e da taxa de câmbio”.

Mas não é só. Em face das recentes repercussões negativas a respeito do elevado preço do valor da gasolina, a Petrobrás S.A. está veiculando, em seu site e mídias sociais, matéria denominada “Preços de Venda de Combustíveis”, com o suposto objetivo de que o consumidor “conheça nessa página como os combustíveis são produzidos, os preços praticados pela Petrobras e a composição dos preços ao consumidor”.

A aludida matéria, sob a roupagem de nota de esclarecimento aos consumidores, promove distorções graves na informação repassada, seja por omitir que o litro de “gasolina” comercializado nos postos de combustíveis é composto de Etanol Anidro no percentual de 27%, seja por enfatizar exclusivamente aspectos que geram a falsa compreensão de que todo o processo de aumento do valor dos combustíveis decorreria de fatos alheios à atuação da estatal, da adição de etanol ao combustível comercializado pelos postos, assim como da incidência dos tributos federais.

Trata-se de publicidade enganosa, que visa a induzir em erro os consumidores. A pretexto de informar a composição do preço da gasolina, induz o consumidor a pensar que um litro de gasolina tem o custo de R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos), que seria o valor que remunera a Petrobras comparando-o com os demais itens que compõem o preço final.

Contudo, ao separar o valor da realização da Petrobrás do custo do Etanol Anidro que é adicionado na proporção de 27% a cada litro da mistura, faz o consumidor crer que o valor final do produto seja de R\$ 2,32 e que o restante do preço, até chegar ao valor final, seja decorrente de tributos, em especial em razão da desproporcional ênfase dada à forma de incidência do ICMS.

Ocorre que é indissociável do valor do litro do combustível o preço do Etanol Anidro, pois o litro é composto de 730 mL de gasolina e 270 mL de Etanol Anidro, sendo enganoso omitir o valor total do produto, mesmo que não seja ele produzido pela companhia.

Na tabela constante da publicidade veiculada pela Petrobras, embora o cabeçalho indique “Gasolina (R\$/litro)”, o valor não corresponde efetivamente a um litro do combustível, mas, sim, ao valor da gasolina apenas, ou seja, a 730 mL. Ao dar informações parciais, omitindo dado relevante sobre características, qualidades e propriedades dos produtos, a companhia induz o consumidor a pensar que o valor da ‘gasolina’ é menor que efetivamente é, criando a impressão de que a parcela de tributos é muito superior ao valor do produto em si, ou seja, induz o consumidor à errônea impressão

de que um litro de ‘gasolina’ poderia custar apenas R\$ 2,00 (dois reais) enquanto lhes é cobrado R\$ 6,00 (seis reais) ou mais”.

É evidente que os consumidores conhecem por “Gasolina” exatamente aquilo que lhes é vendido na bomba, ou seja, o combustível composto de gasolina e etanol, mistura pela qual o consumidor paga por litro. A matéria vergastada se vale desse conceito vulgar para gerar uma confusão no consumidor e, com isso, alterar maliciosamente a percepção do consumidor em relação à imagem da empresa.

O vídeo prossegue com a informação de que “por isso, sempre que há um reajuste de preços na refinaria, há alteração no valor do ICMS não só sobre essa parcela, mas sobre todo o preço pago pelo consumidor”. Nesse ponto é omitido que o reajuste de preços na refinaria também implica a majoração da base de cálculo dos tributos federais, gerando a equivocada compreensão de que o fenômeno se verificaria apenas em relação ao ICMS.

Caso a informação completa fosse transmitida ao consumidor, este saberia que o produto que lhe é vendido nos postos, ou seja, o combustível chamado gasolina (mistura de gasolina com etanol), tem um custo básico composto pelas parcelas de 33,8% (realização da petrobrás), 17,2% (Etanol Anidro) e 9,8% (distribuição e revenda), pois esta última parcela consiste na remuneração dos serviços prestados pelos intermediários, de modo que o consumidor veria claramente que o valor do litro do combustível antes da incidência dos tributos corresponde a 60,8%, ou seja, R\$ 3,65 quando se tratar de um valor final de R\$ 6,00, sendo R\$ 0,69 de tributos federais e R\$ 1,67 de ICMS.

Em suma, portanto, a parcela que é destacada na publicidade como a principal razão para os combustíveis atingirem valores elevados corresponde a pouco mais de um quarto do valor total cobrado do consumidor.

Por outro lado, a Petrobras não aborda, nesta propaganda, o real responsável pela escalada dos preços da gasolina, que superou R\$ 7,00 o litro em alguns Estados. Ainda que haja outros fatores envolvidos, a explosão de valores em curtos espaços de tempo é resultado direto da instituição pela gestão da Petrobras, desde outubro de 2016, do PPI (Preço de Paridade de Importação), que não considera os custos nacionais de produção, atrela os reajustes às cotações do petróleo no mercado internacional e do dólar internamente e também aos custos de importação, mesmo com o Brasil autossuficiente na produção de petróleo e tendo refinarias para produzir gasolina e outros combustíveis.

Ao veicular tal propaganda a Petrobras viola direito básico do consumidor, previsto no art. 6, III e IV, do CDC que tratam da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. A empresa incorre na prática de propaganda enganosa ou abusiva, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço, o que é vedado pelo art. 37 do CDC.

Tais práticas da empresa - tanto a escolha por política de preço abusiva e fictícia quanto a veiculação de propaganda enganosa e abusiva - configuram crimes previstos nos art. 69 do CDC, com as circunstâncias agravantes do art. 76, posto que: i) o país passa por época de grave crise econômica em razão da calamidade pública gerada pela pandemia da Covid-19; ii) a elevação dos preços dos combustíveis ocasiona grave dano coletivo impactando toda a cadeia produtiva; iii) tais atos estão sendo praticados por empregados públicos na condução de sociedade de economia mista; iv) tais atos são praticados em operações que envolvem produtos e serviços essenciais.

Neste ponto, também se configura o crime descrito no art. 7º, VII da Lei 8.137/90, posto que as condutas induziram o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza e qualidade do bem, utilizando-se de veiculação e divulgação publicitária.

Eis os fatos que merecem averiguação por parte desta D. Procuradoria com vistas a imputação das responsabilidades cabíveis ao administrador desta empresa importantíssima para o Brasil e para todos os brasileiros.

II - Dos crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo

A ordem econômica e financeira vem disciplinada de forma minudente no texto constitucional (arts. 170 a 181, CF/88), formando parte da denominada Constituição Econômica, como marco jurídico para ordem e o processo econômicos, em que se encontram ancorados os pressupostos constitucionais dos bens jurídicos que devem ser protegidos pela lei penal.

Pode-se perceber que, o perfil traçado pela Constituição para a ordem econômica consagra também outros valores com os quais aquela deve se compatibilizar, ou seja, enquanto assegura aos particulares a primazia da produção e circulação dos bens e serviço, baliza a exploração dessa atividade com a afirmação de valores que o interesse egoístico do empresariado comumente desrespeita.

Vários são os princípios constitucionais reitores da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal. Esse dispositivo define que, a ordem econômica tem por fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa e **por objetivo assegurar a todos existên-cia digna, conforme os ditames da justiça social.**

Esses fundamentos e esse objetivo deverão ser realizados a partir da busca pela: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; pleno emprego; e tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Em atitude diametralmente oposta aos princípios elencados na Constituição da República, o Presidente da Petrobras vem utilizando a empresa de forma a beneficiar acionistas minoritários e demais empresas distribuidoras de combustíveis em evidente prejuízo da população - aviltando os ditames de justiça social sobre os quais se fundam a ordem econômica.

Faz-se necessário destacar ainda que a Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União e, portanto, fundada com um objetivo social, de interesse público, que justificou sua criação. Em outras palavras, a exploração da cadeia produtiva do petróleo brasileiro realizada pela Petrobras deve servir ao Brasil e aos brasileiros - o que não vem acontecendo em razão da captura da empresa para fins inescusáveis.

Tanto a orientação constitucional quanto às leis que regulam as atividades estatais na economia discorrem sobre a importância e as particularidades das empresas estatais na ordem econômica.

Em 2016 o ordenamento jurídico deu melhores contornos às companhias controladas pelos entes federativos, diferenciando-as de órgãos da administração pública direta, consolidando maior autonomia para governança corporativa e menor influência política no funcionamento das empresas

públicas/sociedades de economia mista, permitindo maior competitividade no mercado. Porém, **tão importante quanto observar as particularidades das estatais em relação aos órgãos da administração direta, é observar suas especificidades em relação àquelas empresas puramente privadas, sobretudo de capital aberto, com ações listadas na bolsa de valores.**

A Lei das Sociedades por Ações, também conhecida como Lei das S.A., de 15 de dezembro de 1976, com suas diversas alterações através do tempo, por sua vez, estruturou o mercado de capitais de risco no Brasil sem perder de vista a observância da função social da sociedade por ações, como por exemplo em seu art. 238, que versa sobre as empresas de economia mista: **“A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”**

Assim, tem-se que as estatais não são, e sequer podem ser, empreendimentos voltados puramente para a geração de lucros e dividendos. As empresas de economia mista, como destacado pela Lei das S.A., têm sua criação justificada necessariamente pelo interesse público, legislação que dialoga com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 173 delimita a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado aos nichos tidos como necessários aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, com a ressalva dos casos previstos no próprio texto constitucional.

Neste sentido, a Lei das Estatais ou Lei das S.A. não podem ser interpretadas como a privatização indireta de toda e qualquer empresa que possua participação minoritária privada, sob pena de impedir que o ente federativo fundador da companhia, e detentor da maioria das ações com direito a voto, exerça a prerrogativa constitucional justificante de sua própria concepção: os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo.

Portanto, as condutas praticadas pela alta administração da empresa atentam contra a ordem econômica ao: (i) aumentar artificialmente os preços dos combustíveis, inclusive com diminuição proposital da produção (com venda de refinarias e operação abaixo da capacidade de instalação) para justificar uma concorrência com empresas privadas que realmente não existe, e (ii) conferir compensação aos acionistas minoritários toda vez que a União exercer seu controle sobre a empresa para instituir políticas públicas que justificaram a sua criação.

As condutas acima descritas também se amoldam, em tese, aos seguintes crimes tipificados na Lei 8.137/90:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à **fixação artificial de preços** ou quantidades vendidas ou produzidas;

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

IV - fraudar preços por meio de:

d) aviso de inclusão de **insumo não empregado na produção do bem** ou na prestação dos serviços;

(...)

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou **afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço**, utilizando-se de qualquer meio, **inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;**

Isso porque, o preço dos combustíveis praticado não se amolda à realidade de produção da Petrobras, estando vinculado artificialmente ao preço do petróleo negociado no exterior, acrescido de custos que não incidem de verdade na produção nacional, como frete marítimo, taxas portuárias e o transporte rodoviário - mais margens para remunerar riscos inerentes à operação.

Portanto, ao invés de praticar seu próprio preço, a alta administração da Petrobras mascara os valores do produto artificialmente, o que se reflete no preço de todos os combustíveis - GLP, gasolina, diesel, GNV, etanol em prejuízo de toda a economia local, subvertendo a lógica e dos objetivos da sua criação.

Ademais, o PPI obriga a Petrobras a equiparar seus preços com os valores pagos pelos importadores, resultando que o consumidor também não tenha a escolha de comprar mais barato a gasolina refinada no país. Nesse aspecto, a política de preços beneficia empresas estrangeiras que atuam no mesmo segmento, em verdadeiro ajuste que prejudica toda a população.

Como se não bastasse, no afã de justificar sua conduta, a Petrobras vem veiculando propaganda enganosa com afirmações falsas sobre as parcelas do preço da gasolina, que visa a induzir em erro os consumidores.

Além das afirmações falsas com relação a composição da mistura com relação ao Etanol Anidro (conforme já explicado acima), ainda faz o consumidor crer que o valor final do produto seja decorrente de tributos, em especial em razão da desproporcional ênfase dada à forma de incidência do ICMS.

Ocorre que é indissociável do valor do litro do combustível o preço do Etanol Anidro, pois o litro é composto de 730 mL de gasolina e 270 mL de Etanol Anidro, sendo enganoso omitir o valor total do produto, mesmo que não seja ele produzido pela companhia. Ademais, o vídeo prossegue com a informação de que “por isso, sempre que há um reajuste de preços na refinaria, há alteração no valor do ICMS não só sobre essa parcela, mas sobre todo o preço pago pelo consumidor”. Nesse ponto é omitido que o reajuste de preços na refinaria também implica a majoração da base de cálculo dos tributos federais, gerando a equivocada compreensão de que o fenômeno se verificaria apenas em relação ao ICMS.

Toda a publicidade veiculada pela empresa pretende, ao fim e ao cabo, tentar retirar a responsabilidade do Presidente da Petrobras e do Presidente da República sobre o aumento dos combustíveis, mascarando a realidade e confundindo o consumidor, **causando graves danos à sociedade.**

Tais condutas merecem ser alvo de avaliação por parte desta D. Procuradoria a fim de verificar a imputação dos crimes em tese elencados, principalmente diante da importância dos bens de consumo em questão para a vida cotidiana do brasileiro, mormente no contexto social atual, de enfrentamento à pandemia e de grave crise sócio-econômica.

III - Da violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade

As condutas acima descritas indicam a captura da Petrobras para favorecimento de outras empresas distribuidoras, com aumento artificial dos preços dos combustíveis causando graves prejuízos aos brasileiros e ao país - **configurando evidente ofensa aos princípios constitucionais da**

impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e que devem orientar a Administração Pública e a conduta de todos os seus servidores.

Consagra-se através do princípio da impessoalidade a noção de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações ou favoritismos. Isto é, o princípio em tela não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia aplicado à atuação administrativa. Segundo tal princípio, a atividade administrativa deve ser neutra, portanto, balizada apenas pelo interesse público.

Neste caso concreto a interferência na política de preços com objetivo de facilitar enriquecimento dos acionistas minoritários e favorecer empresas importadoras estrangeiras com alteração artificial do preço dos bens e propaganda que falseia as informações de produção denota forte interferência com viés ideológico em violação direta do princípio da impessoalidade.

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração, sendo que seu conteúdo põe-se no sentido de ser a norma ou o comportamento administrativo tendente a realizar interesse público específico, objetivamente determinado. O conceito do Estado ante os administrados tem por pressupostos a honra institucional, a boa fama, a reputação e o patrimônio moral das entidades públicas que, por sua vez, devem ser encarados como cânones pelos agentes públicos.

Sobre o princípio da moralidade o Supremo Tribunal Federal já afirmou:

"A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais." (ADI 2.661MC, Rel. M in. Celso de Mello, DJ 23/08/02)

O princípio da moralidade deve reger a conduta dos administradores e agentes públicos em geral. Para tanto, oportuna a transcrição de doutrina abalizada a respeito.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello ("Direito Administrativo na Constituição de 1988", São Paulo - Revista dos Tribunais, 1991, p. 37), a respeito do tema, quis a Carta Política "inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhes o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal".

No mesmo sentido, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em "Controle da Moralidade Administrativa", São Paulo, Ed. Saraiva, 1974, p. 207, diz o seguinte:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas, sim, da moral jurídica e para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o

inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal, não obedecendo, o ato administrativo, somente à lei jurídica”.

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, em sua obra “Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público”, 4ª ed., Editora Atlas, p. 55, sobre o tema lecionam:

“A imoralidade exsurge, pois, do próprio objeto do ato administrativo, quando este afronta a honestidade, a boa-fé, as normas de conduta aceitas como legítimas pelos administrados, a dignidade humana e ética. Resulta de um confronto lógico entre os meios de que se vale o agente público e os fins colimados com o ato. Adequação, compatibilidade, em uma palavra: proporcionalidade”.

Diante desse panorama, é importante destacar que qualquer cidadão, no exercício legal de um cargo, emprego ou função pública, encontra-se jungido ao mínimo ético que a sociedade exige para sua própria sobrevivência.

No caso concreto o interesse público específico deveria ser o compromisso com uma política de preços dos combustíveis que atendesse a população brasileira, baseado no custo da produção, na capacidade de produção e na necessidade de consumo.

Não obstante, as condutas até então perquiridas demonstram que a preocupação da alta administração da Petrobras, reveladas pelo próprio Presidente da República, não são as esperadas pela população. O **objetivo desta importante política pública foi cooptado para favorecimento de investidores minoritários e de empresas concorrentes com viés notadamente mercadológico** que é a marca do atual governo, manipulador das políticas e dos órgãos públicos para atender aos interesses privados, conforme o crivo moral de seus nomeados e apoiadores.

A conduta dos servidores da alta administração da Petrobras parece se amoldar, com precisão, na violação a tais princípios administrativos, merecendo reprimenda e responsabilização.

III – Do pedido

Face ao exposto requer deste órgão Ministerial a **imediata adoção de providências legais (administrativas ou judiciais) com vistas à apuração das infrações e da autoria das ações aqui descritas, propondo, ao final, as medidas cabíveis.**

Diante da gravidade dos fatos, requer-se desde já a adoção das seguintes providências preliminares:

- A. Abertura de Inquérito Civil e posterior Ação Civil Pública e promoção das demais ações judiciais pertinentes.
- B. Responsabilização de todos quantos tenham, por ação ou omissão, dado causa aos ilícitos noticiados.

Os pressupostos ensejadores desta providência preliminar encontram-se devidamente caracterizados diante das graves denúncias ora relatadas, sendo clara a plausibilidade jurídica do pedido, tamanha as razões que levam a inquinar de imoral e ilegal os atos descritos.

Desta feita, resta devidamente justificada a imperiosa necessidade de esclarecimentos desses fatos, mormente as práticas administrativas e os prejuízos que a ação praticada e reiterada possa ter acarretado ao erário público.

São estas as ponderações iniciais para as quais se espera contar com a sempre diligente e combativa atuação do Ministério Público, em defesa da ordem democrática e da sociedade brasileira.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2021.

Bohn Gass
Deputado Federal – PT/RS

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT/MG

Padre João
Deputado Federal – PT/MG

Patrus Ananias
Deputado Federal – PT/MG

José Guimarães
Deputado Federal – PT/CE

Leo de Brito
Deputado Federal – PT/AC

Paulão
Deputado Federal – PT/AL

Carlos Zarattini
Deputado Federal – PT/SP

Joseildo Ramos
Deputado Federal – PT/BA

Enio Verri
Deputado Federal – PT/PR

A Senhora **Anna Paula Coutinho Barcelo Moreira**

Ministério Público Federal

Procuradora da República no Distrito Federal.

SGAS 604 Lote 22, Avenida, Via L2 Sul, Brasília - DF, 70297-400

Brasília (DF).